



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13888.901048/2008-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3401-007.138 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 20 de novembro de 2019
Recorrente LAMBRA PRODUTOS QUÍMICOS AUXILIARES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/04/2004 a 15/04/2004

PER/DCOMP. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. COMPENSAÇÃO.

Sem comprovação de pagamento indevido ou a maior, inexistente suporte fático para pedido de restituição no bojo de PER/DCOMP, sendo indevida a compensação de débito.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2004 a 15/04/2004

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Indefere-se pedido de perícia que não apresente seus motivos e não contenha a formulação de quesitos e a indicação do perito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes – Presidente Substituta e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Mara Cristina Sifuentes, Lázaro Antônio Souza Soares, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Fernanda Vieira Kotzias, João Paulo Mendes Neto e Luis Felipe de Barros Reche (suplente convocado). Ausente o conselheiro Rosaldo Trevisan.

Relatório

Por bem descrever os fatos reproduzo o relatório que consta na decisão DRJ:

Em 20/05/2008, foi emitido o Despacho Decisório eletrônico, de fl. 35, referente ao PERD/COMP n.º 13600.10878.040504.1.7.04-5408 (fls. 47/51), transmitido em 04/05/2004, em que há o pedido de restituição de pagamento indevido ou a maior (DARF de 23/04/2004 no valor de R\$ 107.943,85; código da receita: 1097; período de apuração: 01/04/2004), sendo o limite do crédito analisado de R\$ 80.267,78 e o montante compensado na declaração de R\$ 55.615,14.

Demonstrativo de detalhamento da compensação (cálculo dos valores devedores) à fl. 52.

A requerente, inconformada com a decisão administrativa, apresentou, em 17/06/2008, após ciência em 28/05/2008 conforme “histórico da(s) comunicação(ões)” de fl.54, a manifestação de inconformidade de fls. 02/04 subscrita pelo patrono devidamente constituído, em que, em síntese, aduz que houve erro material, passível de retificação, na DCTF, na qual não constava o valor do crédito do qual a requerente é detentora em relação ao Fisco Federal, sendo decorrente disso a insubsistência do PER/DCOMP, conforme comprovado por DCTF e PER/DCOMP anexos. Por fim, requer que seja acolhida a manifestação de inconformidade com o cancelamento do “lançamento fiscal” realizado, e protesta pela produção de provas por todos os meios admitidos, especialmente pericial e documental, em qualquer fase do processo administrativo.

Em virtude de erro na identificação do sujeito passivo no cabeçalho do Acórdão DRJ/RPO n.º 14-038.756 (fls. 57/61), prolatado em 26/09/2012, houve o encaminhamento do processo para revisão de acórdão, consoante o despacho de fl. 63.

A impugnação foi julgada pela DRJ Ribeirão Preto, improcedente por unanimidade de votos, acórdão n.º 14-39.407, de 26 de novembro de 2012:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2004 a 15/04/2004

PER/DCOMP. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. COMPENSAÇÃO.

Sem comprovação de pagamento indevido ou a maior, inexistente suporte fático para pedido de restituição no bojo de PER/DCOMP, sendo indevida a compensação de débito.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2004 a 15/04/2004

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. PROVAS ADICIONAIS. PRECLUSÃO TEMPORAL.

Tendo em vista a superveniência da preclusão temporal, é rejeitado o pedido de apresentação de provas suplementares, pois o momento propício para a defesa cabal é o da oferta da peça de defesa.

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Indefere-se pedido de perícia que não apresente seus motivos e não contenha a formulação de quesitos e a indicação do perito.

REVISÃO DE ACÓRDÃO.

Deverá ser proferido novo acórdão para a correção de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e a erros de escrita ou de cálculo existentes.

Regularmente cientificada a empresa apresentou Recurso Voluntário nos seguintes termos, resumidamente:

- 1) Cerceamento do direito de defesa. Nulidade do julgamento. Pedido alternativo de conversão do julgamento em diligência.
- 2) Erro cometido pela recorrente que não considerou o crédito relativo ao período de 16/03/2004 a 31/02/2004.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mara Cristina Sifuentes, Relatora.

O presente recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade por isso dele tomo conhecimento.

Preliminarmente a recorrente sustenta a anulação do acórdão recorrido, por não ter sido determinado diligência para a produção de provas e cerceamento do direito de defesa.

O colegiado a quo entendeu que não foram apresentados documentos hábeis a demonstrar o crédito, assinalando que as provas deveriam ter sido reunidas no momento da manifestação de inconformidade e que não caberia a realização de diligência:

Os saldos devedores das quinzenas de abril e maio de 2004 que constam da DIPJ/2005 (fl. 45) não correspondem aos recolhimentos registrados no sistema de processamento de dados da SRFB (SINAL 08). Somente a escrituração do Livro Registro de Apuração do IPI, livro precípua da escrita fiscal do IPI, teria o condão de espancar as dívidas existentes.

A requerente não descreveu claramente a origem do direito creditório e não logrou comprovar, portanto, a legitimidade do indébito de IPI, objeto do pleito.

Quanto ao pedido formulado ao final da peça de defesa, de apresentação de documentação a qualquer tempo, é preciso asseverar que o processo administrativo-fiscal é informado pelo princípio da concentração das provas na contestação, com o condão de mitigar a aplicação do princípio da verdade material, ou seja, uma vez que não há a previsão para a realização de uma audiência de instrução, como sói no âmbito do processo civil, as provas de fato modificativo, impeditivo ou extintivo da pretensão fazendária, no caso de exigência tributária, e as alegações pertinentes à defesa devem ser oferecidas pelo sujeito passivo na impugnação.

Vale dizer que na esfera cível, no que se refere ao autor da ação, as provas devem ser indicadas na exordial e apresentadas na audiência de instrução, sendo que o réu também deve indicar as suas provas na contestação para produção na audiência; na seara tributária, conquanto, todas as contraprovas devem ser carreadas aos autos no bojo da peça impugnatória.

Da seguinte maneira discorre o Decreto n.º 70.235 (PAF), de 1972, art. 16, acerca dos requisitos da impugnação, *verbis*:

"Art. 16. A impugnação mencionará:

I - omissis;

II - omissis;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

IV - omissis". (grifei)

Em relação ao ônus da prova, assim dispõe o Código de Processo Civil, art. 333:

"Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor". (grifei)

Ademais, o diploma processual tributário em análise, no parágrafo 4º do mesmo artigo supracitado, assim reza:

"§ 4º. A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos".

Dessome-se que, não havendo as exceções enumeradas no parágrafo acima transcrito, ocorre a preclusão temporal e a contribuinte não pode carrear aos autos provas ou alegações suplementares. O momento processual propício para a defesa cabal da reclamante é o da apresentação da peça impugnatória.

Provas documentais suplementares, respeitantes à matéria especificamente contestada em impugnação ou em manifestação de inconformidade, somente podiam ser carreadas aos autos pela interessada, após a oferta da peça de contestação, até 10/12/1997, data do advento da Lei n.º 9.532, art. 67, que modificou o teor do art. 17 do PAF, com a extinção de tal prerrogativa.

Pedidos genéricos e vagos para apresentação de documentos a posteriori não podem receber guarida.

Conseqüentemente, é indeferido o pedido da contribuinte de exibição de documentação probatória, além do que já havia sido apresentado na manifestação de inconformidade.

Acerca do pedido de produção de prova pericial, pela requerente, cabe, inicialmente, fazer menção aos artigos 16, IV e 18 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que regula o processo administrativo fiscal:

“Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição. (Incluído pela Lei n.º 11.196, de 2005)

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Incluído pela Lei n.º 8.748, de 1993)

(...)

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, **indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis**, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)”
(g.m.)

No caso em exame, estão ausentes requisitos basilares cumulativos: o motivo, a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico. Trata-se, pois, de pedido inepto, ou mais exatamente, reputado como não formulado.

Na hipótese de existência de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e a erros de escrita ou de cálculo em acórdão proferido, nos termos da Portaria MF n.º 341, de 12 de julho de 2011, art. 21, § 1º, deve ser feita a necessária correção mediante a prolação de novo acórdão.

Conclui-se que o colegiado a quo analisou os documentos trazidos aos autos, valorando-os e a seguir entendeu que não eram suficientes para demonstra do crédito indicado. E constou na decisão recorrida que o ônus da prova recai sobre a recorrente, e não sendo comprovado enseja a negativa de provimento.

Tendo em vista tais considerações não vislumbro nulidade da decisão. Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa quando a decisão analisou os elementos dos autos e concluiu que não há provas suficiente.

Resumindo, não há que se cogitar em nulidade da decisão administrativa quando o ato preenche os requisitos legais, apresentado clara fundamentação legal e motivação; inexistente qualquer indício de violação às determinações contidas no art. 59 do Decreto 70.235/1972; e o

processo administrativo proporciona plenas condições do exercício do contraditório e do direito de defesa.

Quanto a análise do mérito a empresa apresentou Per/Dcomp retificador n.º 13600.10878.040504.1.7.04-5408, transmitido em 04/05/2004 em que alega possuir crédito de IPI no valor de R\$80.267,78 a ser compensado com débito no valor de R\$55.615,14. O crédito original é relativo a DARF no valor de 107.943,65, de 23/04/2004.

As fls. 35 e sgs. consta o despacho decisório eletrônico, de 20/05/2008, em que é informado que não foi homologada a compensação por ter sido o DARF original totalmente utilizado para quitação de débitos.

A recorrente alega que cometeu erro material ao deixar de constar o valor do crédito que detinha para com o fisco federal em DCTF, sendo que a DCTF foi retificada em 28/05/2008, mesma data da ciência do despacho decisório eletrônico.

Apresenta cópias da DCTF e da DIPJ/2005 para alguns períodos de apuração. Junto ao Recurso Voluntário apresenta cópias ilegíveis de documento intitulado “resumo de Apuração de IPI”.

As peças de defesa apresentadas são extremamente sucintas e informa que efetuou a apuração do IPI para o período de 01/04/2004 a 15/04/2004 sem considerar o saldo credor de período anterior, recolhendo o valor devido a maior. Ao notar o equívoco tratou de corrigi-lo aproveitando o referido crédito, restando um saldo a recolher no valor de R\$27.675,87 que deveria ter sido compensado. No período seguinte, 16/04/2004 a 30/04/2004 apurou saldo devedor de R\$ 55.615,14, e não efetuou o recolhimento pois possuía um indébito a compensar.

Como se trata de alegação de existência de crédito a recorrente deveria fazer a prova de seu direito, juntando os documentos, como o Livro de escrituração do IPI. Sem os documentos não há como atestar a existência do crédito. Não basta a apresentação das declarações.

A compensação tributária pressupõe a existência de crédito líquido e certo, conforme art. 170 do CTN, e o ônus de demonstrar a certeza e liquidez esta previsto no art. 373 do CPC:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

No caso concreto a recorrente deveria ter apresentado no momento da impugnação. Em alguns casos esse colegiado tem analisado os documentos apresentados juntamente com o Recurso Voluntário desde que seja incontestável o direito ao crédito, em homenagem ao princípio da verdade material, o que não é o caso, já que conforme esclarecido a partir dos documentos apresentados não está clara a existência do crédito.

Analisando os autos, considerando que o despacho inicial foi eletrônico e como forma de contrapor as razões da decisão recorrida em consideração ao art. 16 § 4º “c” do Decreto n.º 70.235/72, observei que foi juntado DARF relativo a suposto pagamento indevido e páginas

de documento intitulado “Resumo de apuração de IPI”, documentos não verificados sua autenticidade e despido de formalidades básicas que a escrituração contábil-fiscal.

Aparentemente, ao verificar as páginas, pouco legíveis, do Resumo de Apuração de IPI, na 1ª quinzena de abril de 2004, o valor de IPI apurado foi de R\$ 27.675,87, ratificando o valor informado na DCTF retificadora.

Entretanto não foi apresentado o Razão da conta IPI a Recolher (juntamente com suas contrapartidas). As páginas do livro Registro de Apuração do IPI deveriam ter sido apresentadas, conforme art. 369, VII do RIPI/2002.

Os livros contábeis e fiscais devem ser revestidos de formalidades para terem validade, e servir como meio de prova. O Conselho Federal de Contabilidade aprovou, mediante a Resolução CFC n.º 1.330, de 18 de março de 2011, a Norma Técnica ITG 2000 – Escrituração Contábil.

Entre outras disposições, a referida resolução estabelece que os livros contábeis obrigatórios, entre os quais o Livro Diário e o Livro Razão, devem revestir-se de formalidades extrínsecas - tais como: a) serem encadernados; b) terem suas folhas numeradas sequencialmente; c) conterem termo de abertura e de encerramento assinados pelo titular ou representante legal da entidade e pelo profissional da contabilidade regularmente habilitado no Conselho Regional de Contabilidade - e também devem ser registrados em órgão competente - autenticação no Registro Público de Empresas Mercantis, ex vi do art. 1.181 do Código Civil.

Também os variados livros fiscais relacionados com a apuração do IPI (e do ICMS) apresentam formalidades que devem ser observadas. Sobre isso, vide, por exemplo, os arts. 369 a 373 do RIPI/2002.

No caso concreto, a recorrente não apresentou os livros contábeis (Diário ou Razão) nem o livro fiscal Registro de Apuração do IPI, revestidos de todas as formalidades a ele inerentes previstas na legislação - devidamente autenticados, registrados, com termos de abertura e encerramento, etc. -, restringindo-se a apresentar Resumo de Apuração de IPI despido de formalidades mínimas para a garantia de sua eficácia.

Observe-se que não foi apresentada documentação para demonstrar se houve escrituração das operações atinentes (i) ao pagamento indevido e (ii) à própria compensação litigiosa - tal escrituração se mostra fundamental para aferição da certeza, liquidez e disponibilidade do direito creditório pleiteado.

Neste caso, a recorrente deveria ter apresentado as páginas do Razão da conta IPI a compensar e de suas contrapartidas, a fim de comprovar o lançamento do suposto pagamento indevido e da compensação declarada - com a baixa do respectivo crédito.

Por fim não é de se falar em obrigatoriedade de diligência. O julgador pode determinar, a seu critério, diligência para esclarecimentos de questões e fatos que julgar relevantes. Não sendo aceitável a realização de diligência para suprir prova que deveria ter sido apresentada em momento oportuno, ou seja, a diligência não é remédio processual destinado a suprir omissão probatória injustificada, ainda mais nos casos em que é da recorrente o ônus da prova.

Pelo exposto conheço do recurso voluntario e no mérito voto por negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes